



**PROCESSO N.º : 184.984-0/2024**

**APENSOS N.º : 202.143-9/2025**

**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

**RESPONSÁVEL : LUIZ CARLOS**– Prefeito Municipal à época (falecido)

**INTERESSADO : VALDECI ALVES DE FREITAS** – Vice-prefeito Municipal  
à época

**ADVOGADO : ANTONIO AGNALDO DA SILVA**– OAB/MT 25.702

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO  
EXERCÍCIO DE 2024**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Com base nos Relatórios emitidos pela 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa apresentado pelo vice-Prefeito, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de **Rio Branco**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos** - Prefeito Municipal à época (falecido).

No Relatório Técnico Preliminar, foram apontados nove achados de auditoria, classificados em cinco irregularidades de natureza gravíssima, duas de natureza grave e uma de natureza moderada.

Destaco que em 6 de janeiro de 2025, o Sr. Luiz Carlos faleceu, antes de sua citação como gestor responsável pelas falhas apontadas. Dessa forma, em que pese os apontamentos realizados, não foi possível oportunizar ao referido Responsável as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LV, da CRFB, não havendo como transferir para os seus sucessores a sua responsabilidade, visto que no âmbito de contas de governo as sanções possuem natureza eminentemente política.

Assim, com base no precedente desta Corte de Contas, contido no Processo n.º 41.210-4/2021, que trata das Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, entendo que este deverá ser julgado extinto, sem resolução de mérito.

No entanto, em razão do controle externo à cargo desta Corte de Contas ser também exercido por meio da orientação e atividades de aperfeiçoamento da





Administração Pública, não há como ignorar a ocorrência das falhas detectadas por ocasião do exame destas Contas Anuais de Governo.

Ademais, o Vice-prefeito ingressou nos autos e apresentou defesa.

Sendo assim, tendo em vista que a prestação de contas foi apresentada e que é importante sua análise **para fins de orientação** à gestão municipal atual, comprehendo ser necessária a apreciação dos resultados extraídos pelo sistema Aplic, bem como das informações complementares apresentadas pelo Vice-Prefeito, a fim de que, ao final, sejam formuladas recomendações e determinações ao Poder Legislativo de Rio Branco, para que este exija do Poder Executivo a adoção das medidas corretivas cabíveis às irregularidades diagnosticadas.

No tocante às irregularidades detectadas nestas Contas Anuais de Governo, saliento que **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4ª Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados** contidos no subitem **1.1 da irregularidade AA03**, nos subitens **3.1 e 3.2 da irregularidade CB05**, no subitem **4.1 da irregularidade DA10**, no subitem **5.1 da irregularidade DA11**, no subitem **8.1 da irregularidade LC99**, assim como as propostas de recomendação e determinação.

Em relação ao achado **3.2 da irregularidade CB05**, acolho a sugestão técnica e **recomendo ao** Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **encaminhe** as Demonstrações Contábeis, em formato PDF e legível, na Prestação de Contas do Sistema Aplic, a fim de evitar baixa resolução ou arquivos escaneados com sombras, cortes ou distorções.

Quanto aos achados **4.1 da irregularidade DA10 e 5.1 da DA11**, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **realize** o pagamento das Contribuições Previdenciárias de forma tempestiva, a fim de evitar pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, decorrentes do descumprimento do prazo legal.

No que se refere ao **achado 8.1 da irregularidade LC99**, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **providencie** a adesão ao convênio de Regime Próprio Complementar nos termos do art. 158, § 5º, da Portaria MTP n.º 1467.





Passo a análise dos achados remanescentes.

**LUIZ CARLOS/ Período: 1º/1/2024 a 31/12/2024**

**AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

2.1) *Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O **achado 2.1 da irregularidade AA04** demonstra que o valor do superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual foi de R\$ 492.807,60 (quatrocentos e noventa e dois mil oitocentos e sete reais e sessenta centavos)<sup>1</sup>:

**Quadro: 8.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB**

Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 492.807,60
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 1.099.277,81
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 492.807,60

APLIC

O Vice-Prefeito à época, em defesa, reconheceu a falha e ponderou que o não cumprimento do prazo para a aplicação total das sobras de recursos, do exercício financeiro de 2023, não se deu por dolo, má-fé ou qualquer intenção de desviar ou utilizar indevidamente as verbas, tratando-se, na realidade, de uma falha estritamente formal na gestão do prazo, que não causou qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Ademais, reforçou que todas as despesas realizadas com os recursos do Fundeb seguiram a legalidade e a destinação correta, não havendo qualquer indício de desvio de finalidade.

Ressaltou que o Município aplicou 79,28% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, superando o mínimo exigido de 70% pela legislação.

<sup>1</sup> Doc. 653815/2025, p. 246.





Pontuou que a análise dos indicadores de execução orçamentária para as fontes do Fundeb não revela desequilíbrio financeiro, ao contrário, o Relatório Técnico Preliminar apontou um superávit de execução orçamentária, demonstrando que as receitas foram maiores do que as despesas empenhadas, o que corrobora que a não utilização total dos recursos não resultou em um déficit ou em um desequilíbrio das contas do fundo.

Informou que o percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) foi de 25,57%, acima do mínimo de 25%. Alegou que o percentual de 79,28% foi investido na valorização dos profissionais da educação básica e que a gestão cumpriu o limite mínimo de 50% dos recursos da complementação VAAT na educação infantil e de 15% em despesas de capital.

Mencionou que, embora o valor superavitário não tenha sido utilizado no primeiro quadrimestre de 2024, ele foi devidamente alocado e investido na educação municipal ao longo do ano.

Em análise de defesa, a Secex apontou que o responsável não apresentou documentos que comprovem que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente foram aplicados 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2024, e manteve o achado.

O MPC entendeu que o Município não utilizou o superávit do Fundeb de 2023 até no primeiro quadrimestre de 2024, e por essa razão a irregularidade está configurada.

Pontuou que o quadro 8.10 do Relatório Técnico Preliminar demonstra que o Município deixou de aplicar R\$ 492.807,60 e que este valor é representativo e, aliado ao fato de o Tribunal de Contas considerar essa irregularidade gravíssima, entendeu que as Contas Anuais de Governo devem receber parecer contrário à aprovação.

Em sede de alegações finais, o Vice-Prefeito alterou a tese, inicialmente, da defesa e argumentou que houve falhas da Secex e da Contabilidade municipal:

**Equipe Técnica do TCE/MT:** Falha no momento da indicação do superávit financeiro remanescente do exercício financeiro de 2023 e não utilizado até o final do 1º quadrimestre de 2024.





**Equipe Técnica Contábil da Prefeitura de Rio Branco:** classificação contábil incorreta acerca das despesas financiadas por superávit financeiro do FUNDEB no 1º quadrimestre de 2024, equivocadamente registradas como sendo despesas custeadas com receitas do exercício corrente.

Aduziu que valor do montante de R\$ 492.807,60, não corresponde ao superávit financeiro de 2023, e apresentou *print* do Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar:

Quadro: 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 1.041.644,71	R\$ 0,00	R\$ 283.271,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 758.373,13	R\$ 73.513,41	R\$ 684.859,72
	<b>R\$ 1.041.644,71</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 283.271,58</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 758.373,13</b>	<b>R\$ 73.513,41</b>	<b>R\$ 684.859,72</b>
RECURSOS VINCULADOS									
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 200.857,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200.857,27	R\$ 0,00	R\$ 200.857,27

Argumentou que o montante de Superávit Financeiro, referente aos recursos do Fundeb, ao final de 2023, foi indicado, pela Equipe Técnica desta própria Corte de Contas, no valor de R\$ 200.857,27 (duzentos mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos).

A defesa apontou que, no Relatório Técnico das Contas de Governo do exercício financeiro de 2024, Quadro: 2.3 – Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, a Secex registrou:

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R\$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R\$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R\$) (h)
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit							
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 684.859,72	R\$ 45.354,52	R\$ 730.214,24	R\$ 653.189,56	R\$ 0,00	R\$ 604.064,07
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 200.857,27	R\$ 0,00	R\$ 200.857,27	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 59.436,33

Informou que os Quadros: 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), das Contas de Governo de 2023, e o Quadro: 2.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, das Contas de Governo de 2024, indicaram um superávit





financeiro na fonte de recursos do Fundeb para o exercício financeiro de 2023 no valor de R\$ 200.857,27 e não R\$ 492.807,60.

Quanto ao erro contábil municipal, a defesa alegou que as despesas efetivamente custeadas pelo superávit financeiro de 2023 foram incorretamente registradas e classificadas como sendo suportadas por receitas do exercício corrente de 2024, e que essa falha no registro, negligenciando a devida segregação de fontes entre o saldo remanescente de 2023 e a receita corrente de 2024, gerou uma distorção artificial nos balanços do primeiro quadrimestre.

Apresentou que a análise dos fluxos de receitas e despesas do Fundeb do Município no 1º quadrimestre de 2024 revela:

Descrição Contábil (FUNDEB – 1º Quadrimestre 2024)	Valor (R\$)
Receita Arrecadada no Período (R)	2.178.614,74
Despesa Empenhada e Executada no Período (D)	2.561.694,54
Diferença (D - R)	383.079,80

O Vice-Prefeito apontou que a despesa efetivamente empenhada ultrapassou o total das receitas arrecadadas no período, exigindo, obrigatoriamente, a utilização integral do saldo remanescente (o superávit financeiro) apurado ao final do exercício financeiro de 2023, justificando que a lógica contábil é irrefutável: a despesa só pode ser custeada porque houve a utilização dos recursos acumulados.

Argumentou que o apontamento de que os recursos do superávit não foram utilizados não se sustenta, em razão de que eles foram essenciais para cobrir o custeio da Educação no primeiro quadrimestre de 2024, cumprindo, assim, na essência, as exigências do art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, e que a falha se resume à incorreta vinculação das fontes de recursos no momento da escrituração/registro das despesas.

Reiterou a revisão do parecer ministerial, destacando a expressiva redução do montante questionado, no valor do superávit financeiro do Fundeb ter sido substancialmente corrigido de R\$ 492.807,60 para R\$ 200.857,27, o que já constitui atenuante mais que suficiente para afastar a classificação de irregularidade como gravíssima.





Invocou, ainda, o princípio da proporcionalidade e da materialidade, confirmando que o recurso remanescente é de baixa relevância no contexto global do orçamento da educação e não teve o condão de comprometer a política pública educacional de Rio Branco.

Informou que as contas de Canabrava do Norte (Processo n.º 184.943-3/2024) e de Peixoto de Azevedo (Processo n.º 184.972-7/2024), julgados recentemente, teve a irregularidade AA04 (Fundeb não utilizado no primeiro quadrimestre) mantida com a classificação gravíssima, contudo, com voto posicionando para a emissão de parecer favorável.

O MPC, em análise das alegações finais, entendeu que o fato da não aplicação do superávit do Fundeb de 2023 até o primeiro quadrimestre de 2024, de R\$ 492.807,60 para R\$ 200.857,27, não afastou a gravidade da irregularidade, uma vez que o valor remanescente ainda é materialmente relevante. Assim, manteve a classificação da irregularidade como gravíssima e o respectivo achado.

Em análise, observo que a Lei n.º 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb, que trata o art. 212-A da CRFB/1988, é composto pelas receitas de impostos e transferências de impostos de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Importante mencionar que além dessas receitas, integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades<sup>2</sup>.

Assim, a mencionada Lei n.º 14.113/2020 dispõe, em seu art. 25, que no mínimo 90% dos recursos recebidos pelos estados e municípios à título de Fundeb devem ser aplicados dentro do exercício, sendo permitido, portanto, que no máximo 10% podem ser utilizados no exercício subsequente, cuja destinação **deve ocorrer até o fim do primeiro quadrimestre**.

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>





Registro que o valor alegado pelo Vice-Prefeito de R\$ 200.857,27 foi retirado do quadro de Receita do Fundeb, portanto, integra a quantia para o quanto o Município teria para usar em 2024. Sendo assim, esse valor de superávit é referente ao exercício de 2022.

Dessa forma, o Gestor do Município não aplicou 100% dos recursos creditados pelo Fundeb em 2023 até o fim do primeiro quadrimestre de 2024, permanecendo o valor de R\$ 492.807,60, que não foi aplicado dentro do prazo legal estipulado.

O superávit do exercício anterior das receitas do Fundeb do exercício de 2023 deveria ter sido integralmente aplicado até o final do 1º quadrimestre de 2024, conforme disposição do art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, o que não ocorreu, conforme reconhecido pelo próprio defensor. A ocorrência da irregularidade é inequívoca.

Nesse sentido, acompanho o entendimento técnico e ministerial, visto que os argumentos apresentados pelo Vice-Prefeito não são suficientes para afastar a presente irregularidade.

Ademais, a exigibilidade legal da aplicação integral dos recursos recebidos do Fundeb existe desde a vigência da Lei n.º 11.494/2007, que regulamentava o Fundeb e foi revogada pela Lei n.º 14.113/2020.

Entretanto, há que se reconhecer, como circunstância atenuante à gravidade do fato irregular, a situação de que a aplicação, embora fora do prazo legal, foi devidamente comprovada pelo Vice-Prefeito.

**7 determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do Fundeb até o final do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei n.º 14.113/2020, bem como **promova** a capacitação contínua das equipes contábil e de planejamento para a correta interpretação e aplicação das normas de finanças públicas, especialmente as relacionadas à educação, a fim de evitar a reincidência de irregularidades desta natureza.

**LUIZ CARLOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2024 a 31/12/2024**





**6) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVISSIMA\_01.** Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 10.552.132,67 sem previsão em lei. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Secex argumentou que a Lei Municipal n.º 870/2023 (LOA/2024) estabeleceu no art. 3º, I, a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa orçada utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

No entanto, o Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial foi de 59,59%, ou seja, acima do limite estabelecido na Lei n.º 870/2023.

Apontou, assim, que foi aberto créditos suplementares no valor de R\$ 10.552.132,67 (dez milhões quinhentos e cinquenta e dois mil cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), sem previsão em Lei<sup>3</sup>:

Valor da Receita e Despesas Estimada na LOA/2024 (Lei Municipal nº 870)	A		35.650.000,00
Limite % para abertura de créditos suplementares Lei Municipal nº 870/2023	B	30%	10.695.000,00
Valor Limite autorizado na LOA/2024	C = B	30%	10.695.000,00
Total dos créditos suplementares abertos (informados no Sistema Aplic)	D	59,59%	21.247.132,67
Valor aberto de créditos suplementares abertos sem previsão em lei	E = C - D	-	10.552.132,67
Creditos Suplementares autorizados LOA/2024 e pela Lei 870/2023			30,00%
Creditos Suplementar aberto LOA/2024 (informado no Aplic)			59,59%

O Vice-Prefeito apresentou o art. 3º da Lei n.º 870/2023:

**Art. 3º** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal em vigor à:

I - Abrir créditos adicionais e suplementares, até o limite de 30% (Trinta Por Cento) da despesa orçada utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, assim como excesso de arrecadação ou superávit financeiro, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

II – Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previstos na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta lei.

III – Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, considerada a tendência do exercício.

IV - Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

<sup>3</sup> Doc. 653815/2025, p. 25.





Pontuou que a Lei n.º 870/2023 estabeleceu diferentes autorizações para a abertura de créditos adicionais, sendo que o inciso I autoriza a abertura de créditos adicionais e suplementares até o limite de 30% da despesa orçada, utilizando como fonte recursos provenientes de anulação de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro.

Já os incisos II, III e IV tratam separadamente e de forma específica sobre a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação de convênios, excesso de arrecadação em geral e superávit financeiro, respectivamente, sem vincular expressamente essas autorizações ao limite percentual do inciso I.

Justificou que a autorização para a abertura de créditos adicionais, prevista no art. 3º, I, da Lei Municipal n.º 870/2023, que impõe o limite de 30% da despesa orçada, aplica-se exclusivamente aos créditos abertos por anulação de dotação, sendo essa, portanto, a única fonte de recursos que implica uma realocação de despesas já autorizadas, justificando a limitação percentual para preservar a soberania do Poder Legislativo sobre o orçamento.

Quanto os créditos adicionais abertos lastreados em excesso de arrecadação (incisos II e III) e superávit financeiro (inciso IV), sustentou que a interpretação é de que o limite a ser respeitado é o próprio montante apurado para cada uma dessas fontes, uma vez que, esta diferenciação de tratamento para as fontes de financiamento encontra respaldo na estrutura da própria lei orçamentária, que as trata em incisos distintos e específicos.

Apontou o princípio da especificidade da receita, segundo o qual o gestor pode utilizar recursos de superávit ou de excesso de arrecadação para suprir necessidades orçamentárias já contempladas inicialmente ao orçamento, desde que estas sejam comprovadas e que os créditos abertos não excedam o valor efetivamente disponível.

Destacou que a abertura dos créditos adicionais não causou desequilíbrio orçamentário ou financeiro, afinal o próprio Relatório Técnico Preliminar confirmou que a receita arrecadada foi maior do que a prevista, com um quociente de execução da receita (QER) de 1,0478, indicando excesso de arrecadação e que o





resultado da execução orçamentária foi superavitário com um quociente (QREO) de 1,0377, evidenciando que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.

Justificou que o Quadro: 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), demonstra que, ao final de 2024, havia um superávit financeiro de R\$ 3.721.289,15 (três milhões setecentos e vinte e um mil duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), reforçando a solvência e o equilíbrio das contas municipais, e, portanto, não resultou prejuízo ao erário, e não foi ato praticado com dolo ou má-fé.

A Secex, em análise de defesa, apontou que abertura de créditos suplementares (isto é, de reforço à dotação insuficiente planejada), deve-se dar mediante autorização legislativa, que pode ocorrer no texto da lei orçamentária anual, a qual poderá prever determinada importância, geralmente em percentuais do orçamento público.

Apontou que a abertura de créditos adicionais suplementares sem previsão em lei é uma prática vedada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional brasileira, especialmente pela Lei n.º 4.320/1964, que trata das normas gerais de direito financeiro, e manteve o achado.

O MPC entendeu que o Município abriu crédito correspondente a 59% do valor das receitas e despesas fixadas na Lei Orçamentária, ao passo que a autorização era de 30%, conforme quadro do constante no Relatório Técnico Preliminar, e manteve o achado com sugestão de expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de abertura de crédito suplementar ou especial sem a devida autorização legislativa.

O MPC pontuou que, considerando a natureza gravíssima desta irregularidade e o grande montante de crédito aberto sem autorização legislativa, e aliado à manutenção da irregularidade AA04, também de natureza gravíssima, que a irregularidade FA01 concorre para o juízo de reprovabilidade das Contas Anuais de Governo de 2024 do Município de Rio Branco.

Em alegações finais, o Vice-Prefeito repisou os argumentos de defesa e apontou que a abertura dos créditos adicionais não causou desequilíbrio





orçamentário ou financeiro, e que os indicadores fiscais e orçamentários confirmam a robustez da gestão:

- Excesso de Arrecadação (QER): O quociente de execução da receita (QER) foi de 1,0478, indicando excesso de arrecadação.
- Superávit Orçamentário (QREO): O resultado da execução orçamentária (QREO) foi de 1,0377, demonstrando que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.
- Superávit Financeiro: O Município encerrou o exercício com um superávit financeiro de R\$ 3.721.289,15.
- Ausência de Déficit: Não houve apontamento de déficit financeiro para nenhuma fonte de recurso.

Justificou a existência de lastro financeiro e orçamentário mais do que suficiente (evidenciado pelo excesso de arrecadação e pelo superávit financeiro) para a abertura de todos os créditos suplementares em questão, o que comprova que o apontamento FA01 não passa de uma falha de natureza estritamente formal.

Apontou que a reprovação das contas deve ser amparada em falhas que, dentre outros agravantes, comprometam o equilíbrio fiscal e financeiro da gestão, e não de forma sumária em face de irregularidades formais, conforme entende o MPC, especialmente quando há atenuantes e bom desempenho fiscal, conforme resta amplamente demonstrado nas presentes Contas.

Informou que a mera manutenção de irregularidades de natureza gravíssima não tem o condão de conduzir à emissão de parecer prévio contrário se houver circunstâncias que atenuaram sua gravidade, como o caso da Municipalidade e citou o entendimento das Contas de Governo do exercício financeiro de 2024 do Município de Poconé (Processo n.º 185.059-8/2024), em que todas as 5 (cinco) irregularidades gravíssimas foram mantidas, mas atenuadas por fatores que mitigaram a gravidade e o alcance do dano causado pelas mesmas, resultando assim no posicionamento do MPC pela emissão de Parecer Prévio Favorável e na aprovação das Contas de Governo, conforme o voto do Conselheiro Relator Valter Albano.

Invocou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica em relação aos julgados desta Corte, para que o apontamento seja considerado sanado.

O MPC, em análise, registrou que essa irregularidade não decorre de divergência de interpretação do art. 3º da Lei n.º 870/2023, mas sim da não aplicação do art. 167, V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito sem





autorização legislativa, e que ficou demonstrado nos autos que houve abertura de crédito sem autorização legislativa no montante de R\$ 10.552.132,67, motivo pelo qual manteve a irregularidade.

Não há dúvidas de que a abertura de créditos foi efetivada, conforme se verifica no quadro 2.7 – Alterações Orçamentárias – Leis autorizativas/Fontes de Financiamento<sup>4</sup> e confirmado pela defesa.

A questão reside na fundamentação/autorização concedida no art. 3º da Lei n.º 870/2023 para abertura e créditos adicionais ilimitados, isto é, sem a fixação de percentual limite. Essa irregularidade, inclusive, é classificada na cartilha Classificação de Irregularidades, aprovada pela Resolução Normativa n.º 2/2025, da seguinte forma:

FB 10. Planejamento/Orçamento (Grave). Lei Orçamentária Anual - LOA ou lei específica, pertinente a abertura de créditos adicionais, com autorização para abertura de créditos ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

Ademais, constato no anexo do Relatório Técnico Preliminar<sup>5</sup> a edição dos Decretos fundamentados no inciso III da LOA, permitindo ao executivo o aumento da dotação orçamentária.

Dessa maneira, constato que os créditos suplementares foram autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Vale ressaltar que os argumentos da defesa não são suficientes para afastar a presente irregularidade, pois apesar da existência de lei autorizadora da abertura dos créditos, não se pode negar que a ausência de fixação do percentual para abertura de créditos adicionais na LOA encontra-se irregular.

Dessa forma, **mantendo o achado** registrado como falha de natureza corretiva, sem reflexo impeditivo à aprovação das contas, propondo, contudo, a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, aponte o **percentual de autorização para abertura dos créditos adicionais**.

<sup>4</sup> Doc. 653815/2025, p. 194.

<sup>5</sup> Doc. 653815/2025, p. 194.





**LUIZ CARLOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/01/2024 a 31/12/2024**

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
*7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 e 759.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Secex constatou a abertura de créditos adicionais de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 500 e 759:

Fonte	Descrição	Previsto_Inicial	Arrecadado	Excesso_Deficit	Credito_Adicional	Diferenca	Empenhado
500	Recursos não vinculados de impostos	21.548.000,00	20.301.772,55	4.753.172,55	5.566.618,94	813.446,39	26.954.461,24
759	Recursos vinculados a Fundos	993.000,00	1.061.581,78	68.581,78	75.000,00	6.418,22	1.015.798,35

Em defesa, o Vice-Prefeito à época argumentou que a gestão demonstrou zelo pelo equilíbrio fiscal e financeiro.

Pontuou que o Relatório Técnico Preliminar não apontou a existência de déficit financeiro para as Fontes 500 e 759, o que atesta a disponibilidade de recursos para cobrir as despesas em questão, e que, na realidade, o Município encerrou o exercício com um superávit financeiro de R\$ 3.721.289,15 (três milhões setecentos e vinte e um mil duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos).

Justificou que a gestão cumpriu a meta de resultado primário, com um superávit de R\$ 2.317.298,29 (dois milhões trezentos e dezessete mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), superando a meta estipulada de R\$ 790.400,00 (setecentos e noventa mil e quatrocentos reais). Além disso, afirmou que houve obediência à regra de ouro, demonstrando que as receitas de operações de crédito não ultrapassaram as despesas de capital.

Argumentou que a execução orçamentária foi marcada pela economia, com um quociente de execução da despesa de 94,26%, indicando que a despesa realizada foi menor que a autorizada.

E informou que a Secex ao invés de indicar "superávit financeiro" ou "anulação de dotação" como fonte de financiamento para a abertura de tais créditos, incorretamente registrou-os como "excesso de arrecadação" e justificou que havia recursos disponíveis para abertura e créditos e a falha foi na categorização desses recursos.





A Secex, ao analisar o achado, mencionou que a defesa não apresentou documentos comprobatórios das informações alegadas a fim de afastar a irregularidade e manteve o achado.

O MPC acompanhou o entendimento da unidade instrutiva e opinou pela manutenção da irregularidade, em razão de que a defesa não carreou aos autos elementos para corroborar sua alegação e que houve apenas indicação equivocada do lastro do crédito. Além disso sustentou que a mera ausência de prejuízo e desequilíbrio não tem o condão de afastar a irregularidade.

Em alegações finais, o Vice-Prefeito à época repisou a tese defensiva e o MPC apontou que o gestor repisou que o Município apresentou superávit financeiro considerando todas as fontes, porém, não demonstrou o lastro financeiro especificamente nas Fontes 500 e 759, motivo pelo qual manteve o achado.

O art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais está condicionada à existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição. Confira-se:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para os fins deste artigo, desde que não comprometidos: I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

**§ 2º** Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

**§ 3º** Considera-se excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**§ 4º** Para apuração dos recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Dessa forma, a abertura de créditos adicionais deve estar amparada em recursos efetivamente disponíveis, tais como superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações ou operações de crédito, conforme preconiza o citado artigo.

Ao analisar as informações constantes nos autos, verifico que houve a





abertura de crédito adicional no valor de R\$ 813.446,39 (oitocentos e treze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) na Fonte 500 e de R\$ 6.418,22 (seis mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e dois centavos) na Fonte 759, sem que elas tivessem saldo suficiente no balanço anterior.

Dessa maneira, essas Fontes não poderiam ser utilizadas como origem para abertura dos referidos créditos.

Diante do exposto, de acordo com o posicionamento da Secex e do MPC, **mantenho a irregularidade FB03, achado 7.1, e recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que se **abstenha** de autorizar a abertura de créditos adicionais, de qualquer natureza, sem a prévia e inequívoca comprovação da existência dos recursos correspondentes, em estrita observância ao art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e ao art. 167, V, da Constituição Federal; e **institua** uma rotina de controle prévio para cada processo de abertura de crédito, atestando a existência e a suficiência da fonte de recurso indicada, seja ela superávit financeiro, excesso de arrecadação ou anulação de dotação.

Superado o exame pormenorizado das irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) demonstrou um **resultado superavitário** no valor de R\$ 1.675.747,13 (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos).

Os Quocientes de Execução da Receita (QER) revelam que houve excesso arrecadação de R\$ 2.235.124,74 (dois milhões duzentos e trinta e cinco mil cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), arrecadando 4,78% a mais do que a receita prevista.

As Receitas de Transferências Correntes (R\$ 42.496.569,24) representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram R\$ 3.253.991,20 (três milhões duzentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e um reais e vinte centavos).





A cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com R\$ 0,14 (quatorze centavos) de receita própria, o que revela um grau de dependência de 85,70% em relação às receitas de transferência. Comparando-se ao exercício anterior<sup>6</sup>, houve uma redução do índice de participação de receitas própria e um aumento na dependência de transferências.

Desse modo, acato a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de, não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também, de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as receitas próprias do Município.

Em relação à despesa, o Quociente de Execução da Despesa (QED) revela uma economia orçamentária de R\$ 2.712.341,69 (dois milhões setecentos e doze reais trezentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 453.768,57 (quatrocentos e cinquenta e três mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta a sete reais), correspondendo a 5,74% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 2.158.573,12 (dois milhões cento e cinquenta e oito mil quinhentos e setenta e três reais e doze centavos), correspondendo a 37,34% do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), foi observada.

No que se refere à situação financeira e patrimonial, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 260.172,25 (duzentos e sessenta mil cento e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e em Restos a Pagar Não Processados R\$ 23.028,85 (vinte e três mil vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).

<sup>6</sup> Doc. 653815/2025, pág. 33.





O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 14,16 (quatorze reais e dezesseis centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit de R\$ 3.721.289,15** (três milhões setecentos e vinte e um mil duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

**Em relação aos limites constitucionais**, saliento que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 14.164.537,47), equivalente a 33,97% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 41.687.091,89) permanecendo abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal, que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês para a Câmara Municipal.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 43.963.986,17) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (R\$ 23.028,85) e a receita corrente (R\$ 48.024.219,43), totalizou 91,59%.

Embora o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988 tenha sido cumprido, o art.167-A, § 1º, da CFRB/1988, estabelece que, ao ser verificado que a despesa corrente ultrapassa 85% da receita corrente, sem exceder o limite geral, as medidas indicadas no *caput* podem ser implementadas pelo Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

Dessa forma, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao





Poder Executivo que **observe** as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente.

O Resultado Primário alcançado de R\$ 2.317.298,29 (dois milhões trezentos e dezessete mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) pelo Município de Rio Branco em 2024 está acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 790.400,00).

Da análise da **previdência**, de acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de Rio Branco apresenta a classificação “B”.

Dessa maneira, acompanho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta ao Radar Previdência, na data de 7/8/2025, verifiquei que o RPPS de Rio Branco não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, acompanho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **realize** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

Além disso, constatei que o Município de Rio Branco se encontra **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 988995-235640, emitido pelo Ministério da Previdência Social em 20/8/2024 e válido até 16/2/2025<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=235640>





A Secex constatou, no Sistema CADPREV, o pagamento da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 5.296,63 (cinco mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) e da contribuição previdenciária segurado, no valor de R\$ 4.643,20 (quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos), em 4/2/2025, gerando acréscimos legais de R\$ 290,09 (duzentos e noventa reais e nove centavos), objeto do achado 4.1 da irregularidade DA10, que foi sanada pela Secex e pelo MPC, tendo em vista que a defesa juntou a comprovação dos pagamentos, embora tenha consignado que houve R\$ 290,09 (duzentos e noventa reais e nove centavos) de juros e multa, mas que, em razão da baixa materialidade, não considerou como irregularidade, entendimento o qual aderi com expedição de determinação.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, em consulta ao Radar Previdência, constatou-se que o Município de Rio Branco **realizou a reforma parcial**, razão pelo qual acompanho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Municipal n.º 18/2021 instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Branco-MT, conforme informação apresentada no Sistema Radar Previdência. No entanto, inicialmente, a Secex constatou que o Município não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado e apontou a irregularidade LC99, achado 8.1, que, após apresentação da defesa, foi sanada pela Secex e pelo MPC, visto que restou comprovada a ausência e ingresso de novos servidores efetivos vinculados ao RPPS com remuneração acima do teto do RGPS, bem como a não manifestação de interesse ao Regime de Previdência Complementar dos servidores em atividade.

Diante disso, acatei o entendimento pelo saneamento da irregularidade e expedi determinação.

De acordo com o Sistema Radar, o Município de Rio Branco apresentou





Resultado Atuarial deficitário em aumento em relação aos anos anteriores, motivo pelo qual acompanho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que **adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

O Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2023 (0,29) e 2024 (0,31), demonstrou que houve um acréscimo na ordem de 0,02, ou seja, uma leve melhora no índice de cobertura das reservas matemáticas.

Em atenção às **Regras Fiscais de Final de Mandato**, após o exame das alegações de defesa, restou demonstrado o cumprimento em sua totalidade.

A Prestação de Contas foi apresentada fora do prazo legal ao TCE/MT, no entanto, considerando que houve a transição de mandato e o prefeito atual é o responsável pelo encaminhamento ao TCE-MT da Prestação de Contas Anuais, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que **adote** providências no sentido de encaminhar ao TCE-MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021.

O Poder Executivo **não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020**, motivo pelo qual acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

Alerto, ainda, que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

**No tocante à saúde**, o Gestor aplicou o equivalente a 24,57% do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Saúde, atendendo ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.





**Além do cumprimento do limite mínimo é primordial que os recursos investidos sejam revertidos em serviços de qualidade e resultados positivos. Nesse sentido, passo ao exame dos indicadores.**

A Taxa de Mortalidade por homicídio (TMH) foi classificada como média, e reduziu em relação ao ano anterior, o que reflete uma melhoria na segurança pública. Por conseguinte, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde de Taxa de Mortalidade por Homicídios, bem como adote ações integradas de saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

O índice de Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) do Município de Rio Branco é considerada alta, evidenciando falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população. Desta feita, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) foi classificada como alta/adequada, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. No entanto, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que **continue** a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família.

A Cobertura Vacinal (CV) atingiu classificação boa. Entretanto, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que **reforce** a busca ativa e expansão dos pontos e horários de vacinação.

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é classificado como baixo, sendo o quantitativo de médicos por habitante insuficiente, o que prejudica o acesso da população aos serviços de saúde, motivo pelo qual acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que **invista** na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.





A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica é classificada como boa, onde a proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica é baixa, indicando boa resolutividade da atenção primária. No entanto, por prudência, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

A Proporção de Consultas Pré-natais adequadas é classificada como alta/adequada, refletindo bom acompanhamento da gestação. Ainda assim, entendo importante acolher a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

Com base nos dados do Município de Rio Branco e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é de alta transmissão (situação epidêmica), sendo que o indicador de Taxa de Detecção de Dengue totalizou 5.123,6% e de Chikungunya 891,1 em 2024.

Assim, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão e **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde de prevalência de arboviroses.

A Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos, Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade não foram informadas no exercício de 2024. Nesse ponto, em sintonia com a Secex, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **intensifique** ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais.

O indicador da Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) e da Taxa de Mortalidade Materna (TMM) também não foram informados. Diante disso, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: a) **informe** todos os dados necessários para apuração dos indicadores, com destaque para os de Mortalidade Infantil e Mortalidade Materna,





de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal; b) **tome** medidas efetivas para garantir o envio dos índices ao Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS), referente à Taxa de Mortalidade Infantil e à Taxa de Mortalidade Materna.

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas), **apresento informações complementares referentes à Assistência Social**, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no município.

O Município de Rio Branco, que manteve uma dinâmica populacional estável nas últimas duas décadas e possui uma economia tradicionalmente baseada no setor agrário, apresenta níveis moderados de vulnerabilidade social. Cerca de 13% da população enfrenta insegurança alimentar, índice inferior à média estadual, enquanto 45% das famílias vivem em situação de pobreza, das quais 71% dependem dos serviços da assistência social.

A gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) não é regulamentada por lei municipal específica, e apresenta 24% de utilização da capacidade de referenciamento das famílias prioritárias aos serviços de proteção básica. Possui quadro técnico adequado, com 3,49 profissionais por mil famílias prioritárias, e potencial técnico disponível para acompanhamento familiar com diversificação de serviços contrarreferenciados por outras redes.





O Município não registra aplicação de recursos próprios em serviços preventivos ou concessão de benefícios eventuais. Contudo, apresenta bom desempenho na gestão do SUAS, segundo indicador estadual, e execução financeira parcial dos recursos federais, com 47% dos repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) efetivamente utilizados. Esse cenário evidencia uma capacidade formal de gestão e operação, mas revela limitações na ampliação da cobertura e na eficácia das ações socioassistenciais para atender às demandas da população.

No que se refere à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), o Gestor aplicou o equivalente a 25,57% do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Educação, atendendo ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da CRFB/1988.

Quanto ao **Fundeb**, após a apresentação da defesa, restou demonstrado que foi aplicado **96,1%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

**O percentual faltante de 3,9% não foi aplicado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, conforme previsto pelo art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020**, causa do apontamento 2.1 da irregularidade AA04, o qual foi mantido, com determinação, porém, com reconhecimento de circunstância atenuante à gravidade, visto que a aplicação, embora fora do prazo legal, foi devidamente comprovada pelo Vice-Prefeito.

Em relação aos índices das **Políticas Públicas da Educação**, o desempenho do Município ficou abaixo da meta Plano Nacional de Educação, e abaixo da média estadual. Além disso, os índices revelam de maneira geral oscilação na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no Município. Dessa maneira, recomendo ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que, em conjunto com a comunidade escolar, **identifique** as causas das notas do Ideb, bem





como **insira** as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Atinente à fila **em creches e pré-escola** em Mato Grosso, Alto Garças apresentou **situação desfavorável da existência de 7 (sete) crianças na fila de espera por vaga em creche. No entanto, não há fila para vagas em pré-escola.**

Diante dessa situação, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** medidas urgentes com o fim de garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CF e à Lei n.º 13.257/2016.

Em análise dos indicadores do **Meio Ambiente**, no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada (Bioma do Cerrado), referente ao ano de 2024, o Município de Rio Branco não consta na base de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) sobre áreas de desmatamento. Já quanto ao indicador Foco de Queima, a concentração de focos é no período entre agosto e novembro, com pico em setembro, revelando a necessidade de acompanhamento pela gestão.

No que se refere à **Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, saliento que, no exercício de 2024:

- não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;
- não foram adotadas ações para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021;
- não consta informações sobre a inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e
- não consta informação sobre a instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

No entanto, o atual Prefeito Municipal Sr. Pabollo Victor Batista Siman manifestou-se pela implantação das medidas.





Diante dessa situação, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **avalie** a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes da Lei n.º 14.164/2021, para o próximo projeto da LOA e **adote** medidas para implementar as diretrizes dessa Lei, especialmente a semana escolar de combate à violência contra a mulher e inclusão do tema nos currículos infantil e fundamental.

Quanto aos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e dos **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, verifiquei que o salário inicial percebido por eles se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022 (Lei Municipal n.º 1.076/2022), e que houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme Lei Municipal n.º 882/2024.

Constatei, ainda, o pagamento de adicional carece de ato normativo que regulamenta o adicional de insalubridade pago a esses agentes, conforme declaração do Prefeito Municipal Sr. Pabollo Victor Batista Siman. Sendo assim, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que regulamente a concessão do adicional de insalubridade pago aos ACS e ACE, sendo que a caracterização da insalubridade deverá ser realizada através de Laudo Técnico a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

A previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no entanto, por se tratar de norma de eficácia limitada, considerando que os critérios a serem utilizados pelo atuário para a elaboração do cálculo ainda estão pendentes de regulamentação e que o Ministério da Previdência emitiu orientação aos RPPS no sentido de que não é possível utilizar os critérios da Súmula Vinculante n.º 33 do STF, filio ao precedente desta Corte de Contas (processo n.º 11849590/2024 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia) e **recomendo ao** Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **edite** Lei





Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos Agentes, e uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS.

No que se refere à **Ouvidoria**, foi detectado que existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública<sup>8</sup>, bem como o ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria<sup>9</sup> e há regulamentação específica que estabelece suas regras, competências e funcionamento<sup>10</sup>. Além disso, a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

No tocante à **Transparência Pública**, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)<sup>11</sup>, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de Rio Branco atingiu o índice de 85,85%, sendo considerado como nível de transparência ouro.

Nesse sentido, acolho a proposta da 4<sup>a</sup> Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo de Rio Branco para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)** totalizou 0,60 em 2024. O conceito “C” refere-se a resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.

Dessa maneira, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada, acompanho a sugestão ministerial e **recomendo** ao

<sup>8</sup> APPLIC (APPLIC>UG: Prefeitura>2024>Prestação de Contas>Conta de Governo>Código Tipo: 161).

<sup>9</sup> APPLIC (APPLIC>UG: Prefeitura>2024>Prestação de Contas>Conta de Governo>Código Tipo: 162).

<sup>10</sup> APPLIC (APPLIC>UG:Prefeitura>2024>Prestação de Contas>Conta de Governo>Código Tipo: 163).

<sup>11</sup> [www.radardatransparencia.atricon.org.br](http://www.radardatransparencia.atricon.org.br).





Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe Poder Executivo que **adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

No tocante à conformidade das demonstrações contábeis, destaco que o Município de Rio Branco **não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas.**

Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio da Contadoria Municipal, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância à Portaria STN 548/2015, e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

## DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **não acolho** os Pareceres n.º 3.973/2025 e n.º 4.183/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido **de extinguir o processo sem resolução de mérito** e, consequentemente, arquivamento com relação ao **Sr. Luiz Carlos**, em razão do seu falecimento antes da citação neste processo, com fulcro no art. 168 do RITCEMT, e no precedente contido no Processo n.º 41.210-4/2021, que trata das Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta.

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Rio Branco que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024:





a) **Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

**a.1) mantenha** os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;

**a.2) observe** as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente.

**a.3) adote** medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

**a.4) continue** a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;

**a.5) reforce** a busca ativa e expansão dos pontos e horários de vacinação;

**a.6) invista** na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

**a.7) mantenha** os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial para manter o índice baixo de internações por condições sensíveis à atenção básica é baixa;

**a.8) mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

**a.9) mantenha** a vigilância ativa e acompanhamento de contatos para o controle da transmissão da hanseníase em populações jovens, **mantenha** a vigilância e a capacitação das equipes para taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade;

**a.10) continue** adotando medidas para permanecer no alto Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

**a.11) identifique** as causas das notas do Ideb, bem como **insira** as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.





**b) Determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

**b.1) adote** medidas para implementar as diretrizes da Lei nº 14.164/2021, especialmente a semana escolar de combate à violência contra a mulher e inclusão do tema nos currículos infantil e fundamental;

**b.2) providencie** laudo por profissional habilitado para identificar o grau da insalubridade;

**b.3) viabilize** vagas para creches, de modo a zerar fila no ano de 2025, nos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 548;

**b.4) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**b.5) envie** a prestação de contas no prazo estabelecido pela Constituição Estadual;

**b.6) efetue** o pagamento das contribuições previdenciárias no prazo legal, de modo a evitar o pagamento de juros e multas;

**b.7) adote** medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do Fundeb até o final do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei n.º 14.113/2020, bem como **promova** a capacitação contínua das equipes contábil e de planejamento para a correta interpretação e aplicação das normas de finanças públicas, especialmente as relacionadas à educação, a fim de evitar a reincidência de irregularidades desta natureza.

**b.8) aponte** na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, o **percentual de autorização para abertura dos créditos adicionais**;

**b.9) abstenha-se** de autorizar a abertura de créditos adicionais, de qualquer natureza, sem a prévia e inequívoca comprovação da existência dos recursos correspondentes, em estrita observância ao art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e ao art. 167, V, da Constituição Federal; e **institua** uma rotina de controle prévio para cada processo de abertura de crédito, atestando a existência e a suficiência da fonte de recurso indicada, seja ela superávit financeiro, excesso de arrecadação ou





anulação de dotação;

**b.10) elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de, não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também, de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as receitas próprias do Município;

**b.11) providencie** adesão à convênio de Regime de Previdência Complementar, nos termos do art. 158, §5º, da Portaria nº 1467/2022;

**b.12) adote** providências junto à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

**b.13) disponibilize** adequadamente ao Tribunal de Contas os dados sobre políticas públicas, tais como mortalidade infantil e materna e detecção de hanseníase,

**b.14) intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão e **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde de prevalência de arboviroses.

**b.15) adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

**b.16) tome** medidas efetivas para informar os índices no DATASUS - Departamento de Informação e Informática Único de Saúde do indicador da Taxa de Mortalidade Infantil e Taxa de Mortalidade Materna e detecção de Hanseníase;

**b.17) adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde de Taxa de Mortalidade por Homicídios, bem como adote ações integradas de saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

Alerto ao gestor municipal que, nas próximas instruções de Contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade





por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para apreciação.

Saliento que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2025.

(assinatura digital) 12  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>12</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

